



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874757 - SC(2025/0074538-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADDAE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS - SC013057
AYRA RAMON RODRIGUES - SC062795
LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
AGRAVADO : DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. *"A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que é necessário, para a configuração de fraude à execução, que corra contra o próprio devedor a demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, exigindo-se, para tanto, que o ato de disposição do bem seja posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução originariamente ajuizada contra a pessoa jurídica"* (AgInt no AREsp 1.402.956/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe de 17/09/2019).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874757 - SC(2025/0074538-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADDAE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS - SC013057
AYRA RAMON RODRIGUES - SC062795
LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
AGRAVADO : DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. *"A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que é necessário, para a configuração de fraude à execução, que corra contra o próprio devedor a demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, exigindo-se, para tanto, que o ato de disposição do bem seja posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução originariamente ajuizada contra a pessoa jurídica"* (AgInt no AREsp 1.402.956/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe de 17/09/2019).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao dever de fundamentação, e (ii) incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ. (fls. 210-215).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 97):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU O PEDIDO, DETERMINANDO A INCLUSÃO DA AGRAVADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO DA REQUERENTE/EXEQUENTE.

ALEGADO DESACERTO DO DECISUM. TESE DE QUE DEVE SER DETERMINADO O ARRESTO CAUTELAR TAMBÉM DO IMÓVEL MATRICULADO SOB O N. 38.966 NO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAJAÍ/SC, ALIENADO PELA REQUERIDA A TERCEIRO. INSUBSISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL NO SENTIDO DE QUE O ATO CITATÓRIO INDICADO NO ART. 792, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DIZ RESPEITO À CITAÇÃO DA EMPRESA DESCONSIDERANDA. ATO DE ALIENAÇÃO, NO CASO CONCRETO, OCORRIDO ANTES MESMO DO MANEJO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO EM EPÍGRAFE.

ADEMAIS, NÃO GRAVADA A EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO OU A PENDÊNCIA DE PENHORA ADVINDA DA EXECUCIONAL CORRELATA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ALIENANTE QUE SEQUER COMPUNHA O POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA. INTUITO DE FRAUDAR A EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO CABALMENTE. IMPOSSÍVEL PRESUNÇÃO DA MÁ-FÉ. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À PARTE REQUERENTE (ART. 373, I, DA LEI ADJETIVA). INCIDÊNCIA DO TEMA 243/STJ. DECISÃO MANTIDA.

SEM HONORÁRIOS RECURSAIS.

RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 125-130).

Nas razões do recurso especial (fls. 145-149), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, II e IV e 1.022, II e par. único, II do CPC, invocando que (fls. 166-167):

a) o acórdão rejeitou os aclaratórios, encampando premissa omissa e, portanto, equivocada de que "o posicionamento da Corte Superior ruma no sentido de que o ato citatório indicado no aludido dispositivo diz respeito à citação da empresa desconsideranda, posicionamento ao qual se coaduna

este Órgão Julgador”, desconsiderando a circunstância relevante suscitada no recurso de integração de que os precedentes referidos no aresto embargado reiteram posicionamento firmado pelo e. STJ à luz da normativa processual do CPC/73, já superado em decorrência da alteração legislativa havida no CPC/15 que, portanto, não mais subsiste após a superveniência do seu art. 792, § 3º no atual código processual;

b) o aresto não procedeu ao menor exame da íntima e indissociável relação entre a DJC CONSTRUTORA e a CARELLI PROPRIEDADES, que são sócias controladoras e controladas uma da outra, detentoras de 99% do capital social uma da outra (e vice-versa), ambas administradas por sócio em comum (detentor de 1% das cotas sociais de cada uma) e com endereços e objetos sociais idênticos, circunstância essa que leva à inarredável conclusão de que, diante dessa intrínseca e até mesmo ilícita estrutura societária, o requisito de prévia ciência da vendedora sobre a existência da ação executiva ao tempo da alienação do imóvel nº 38.966 está suprido no caso;

c) ainda, o julgado manteve-se silente (isto é, não levou em conta no exame do recurso) o elemento circunstancial do caso para a verificação da prova da intenção fraudulenta na venda do imóvel, de que ambas as empresas executada e suscitada (que formam grupo econômico) já se encontravam, ao tempo da alienação, em um estado de insolvência qualificado, público e notório;

d) o v. acórdão que desproveu os aclaratórios também não esclareceu por que a apresentação de certidões negativas de foro da Justiça Comum (Estadual e Federal), de elementar relevância jurídica, até porque as normas correcionais e praxe notarial fazem questão de exigí-las, seria juridicamente “despicienda”, notadamente quando, à evidência de que elas seriam positivas, a expressa dispensa da sua apresentação revela, na verdade, o nítido conhecimento da compradora do estado econômico da vendedora, este público e notório, assumindo assim os riscos da transação – o que, ressalta-se, torna essa assertiva nula, pelo emprego de um conceito jurídico de forma indeterminada;

e) mais, ao encampar a conclusão anterior de que inexistiriam “provas concretas da ocorrência de fraude à execução no caso em tela”, o acórdão ladeou, em absoluto, e para além das circunstâncias acima referidas, e mais que ausente o recibo de pagamento, o preço “pago” pelo imóvel foi ficticiamente apontado pelas contraentes e o termo de quitação geral averbado na matrícula imobiliária do imóvel não estipulou qual teria sido a contraprestação ofertada pelo bem, mas limitou-se a constar que a nota promissória havia sido quitada, sem indicação específica da transferência de recursos financeiros à vendedora.

(ii) art. 792, IV e § 3º, do CPC, alegando que *"quanto ao lapso temporal para verificação de fraude à execução na alienação do imóvel nº 38.966, o acórdão combatido embasou-se em equivocada exegese do art. 792, § 3º, CPC"* (fl. 151), ao considerar que *"o ato de disposição do bem somente configuraria fraude à execução se ocorrido após a citação do suscitado no incidente de desconsideração da PJ"* (fl. 151). Contudo, *"a lei processual fixa, expressamente, como marco temporal para a fixação da fraude à execução em casos da desconsideração da personalidade jurídica, a citação da executada originária, não da sócia suscitada"* (fl. 152); e

(iii) arts. 344, 373, II e § 1º, do CPC, ao colocar que houve interpretação errada de premissas pela Corte local, que levaram a conclusões equivocadas sobre (fls. 158-159):

- a dispensa da apresentação de certidões positivas de distribuição de demandas judiciais envolvendo a vendedora (que eram várias, por sinal) no ato de compra e venda, com o intuito de que não constasse do instrumento - contratual público o estado econômico, público e notório, da alienante;
- a ausência de validade jurídica de um termo de quitação geral pela venda de um imóvel que ficticiamente aponta o "preço" pago pelo bem, sem indicação específica de transferência de recursos financeiros à vendedora;
- a ausência de prova do fato contrário, concernente à fruição dos aluguéis pelo uso do terreno pela vendedora, diante da peculiaridade da causa, a impossibilidade da suscitante cumprir esse encargo (CPC, art. 373, II e § 3º) e a própria revelia da suscitada (CPC, art. 344).

Requer, assim, nova análise e valoração desses pontos, de forma a concluir que *"a transação do imóvel não passou de simulação para blindar e ocultar esse importante ativo de medidas constritivas que poderiam ser determinadas em seu desfavor (da parte agravada)"* (fl. 160).

No agravo (fls. 222-236), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 238 e 240).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de insurgência em relação a acórdão que manteve a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, no sentido da não caracterização de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 38.966 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Itajaí.

Requer, assim, a parte recorrente, seja declarada *"a ocorrência presumida de fraude à execução na alienação do imóvel nº 38.966, ocorrida após a citação da CARELLI PROPRIEDADES, sócia da vendedora, na execução de título extrajudicial originária, permitindo-se o arresto desse bem para posterior conversão em penhora para garantia da lide executiva"* (fl. 155).

O agravo, contudo, não comporta provimento.

Sobre a alegada violação dos arts. 489, § 1º, II e IV e 1.022, II e par. único, II do CPC, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou qualquer violação.

Colhe-se da decisão recorrida (fls. 94-95):

Conforme bem delineado pelo Desembargador Alexandre Morais da Rosa na ocasião do indeferimento do pleito liminar, *"a título obiter dictum, assevero que 'para definição da fraude na hipótese de alienação de bens da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar, seja dos terceiros cujo patrimônio será atingido pela desconsideração, considera-se como marco*

temporal a citação da desconsideranda' (Comentários às alterações do CPC / Guilherme RizzoAmaral - 2 ed rev atual e amplo - São Paulo : Editora Revosta dos Tribunais, 2016. p. 815)" (evento 8, DESPADEC1).

E, de fato, em que pesem os argumentos em sentido contrário manejados pelo requerente em suas razões recursais, vislumbro que o aludido entendimento vem sendo encampado pelo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

De todo modo, ainda que se considerasse in casu que o art. 792, § 3º, da Lei Adjetiva Civil, refere-se à citação da empresa devedora originária, não estariam presentes, a meu ver, os requisitos autorizadores para o arresto do bem em questão.

Isso porque para a configuração da fraude à execução, conforme entendimento da Corte Superior, faz-se necessária a presença de três circunstância concomitantes, quais sejam: "a) processo judicial em curso com aptidão para ensejar futura execução; b) alienação ou oneração de bem capaz de reduzir o devedor à insolvência; c) conhecimento prévio, pelo adquirente do bem, da existência daquela demanda, seja porque houvesse registro desse fato no órgão ou entidade de controle de titularidade do bem, seja por ter o credor/exequente comprovado essa ciência prévia" (STJ, EREsp nº 655.000/SP, 2ª Seção, DJe 23/06/2015).

Na situação em tela, embora argumente a parte agravante que há circunstâncias que afastam a boa-fé da parte adquirente do imóvel matriculado sob o n. 38.966 no 1º Registro de Imóveis de Itajaí/SC (em especial, a dispensa "da apresentação de certidões negativas de foro da Justiça Comum (Estadual e Federal)" envolvendo a agravada e a apresentação de termo de quitação do valor do imóvel desacompanhado do pertinente recibo de pagamento), não há nenhuma prova contundente da intenção de fraude à execução in casu.

A uma, porque não havia registro da existência da execução originária ou de eventual penhora decorrente daquela demanda sobre o bem em questão, conforme evidencia a matrícula do evento 1, MATRIMÓVEL32, origem. A duas, porque, a despeito das apontadas incongruências nos registros públicos mencionados, nenhum deles denota o dolo da recorrida (ou da devedora primeva) em frustrar a execução, tendo em vista que a DJC - Construtora e Incorporadora Ltda. sequer estava incluída no polo passivo da executória apenas à época (o que tornaria despropositada a "apresentação de certidões negativas de foro da Justiça Comum (Estadual e Federal)").

No mesmo diapasão, a ausência de recibo de pagamento junto ao termo de quitação do evento 1, OUT34, origem, não derrui, por si só, a presunção de veracidade deste documento, devidamente registrado em cartório.

Além disso, em que pese a requerente afirme que a empresa agravada continua recebendo os aluguéis relativos ao estabelecimento que funciona no imóvel, não houve comprovação documental dessa alegação.

Nesse particular, é de ser reforçado que apenas a boa-fé se presume, não o contrário.

[...]

Portanto, considerando que a parte agravante não trouxe elementos bastantes indicativos da ciência da terceira adquirente quanto ao suposto engodo promovido pela agravada para ver-se livre da constrição patrimonial, não se desincumbindo, assim, do seu ônus probatório (art. 373, I, do Código de Processo Civil), compreendo pela manutenção da decisão objurgada.

Não se verificam, pois, as alegadas violações, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

A decisão proferida é clara e objetiva, tendo se manifestação sobre todos os pontos de interesse e alegações que poderiam infirmá-la.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos: *“não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte”* (AgInt no AREsp n. 629939/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19.6.2018).

Assim, não se constata os vícios alegados.

Quanto à alegação de violação do art. 792, § 3º, do CPC, de que o marco temporal para o reconhecimento da fraude à execução deve ser a citação da devedora originária e não da sócia dessa, melhor sorte não socorre à parte agravante, eis que a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE DEVEDORA. REDIRECIONAMENTO CONTRA EX-SÓCIOS. RETIRADA DOS SÓCIOS ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que é necessário, para a configuração de fraude à execução, que corra contra o próprio devedor a demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, exigindo-se, para tanto, que o ato de disposição do bem seja posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução originariamente ajuizada contra a pessoa jurídica" (AgInt no AREsp 1.402.956/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe de 17/09/2019).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou que a retirada dos sócios ocorreu meses antes do ajuizamento da ação de conhecimento, e sete anos antes do início da fase de execução, portanto antes da citação dos ex-sócios, quando redirecionada a execução originariamente ajuizada contra a pessoa jurídica, o que significa que a data do arquivamento do instrumento de cessão na junta comercial é desinfluyente para a caracterização de fraude à execução no caso concreto, devendo ser apurado, outrossim, o intento fraudulento na retirada dos sócios.

3. Ao analisar os elementos informativos dos autos, a Corte local concluiu que a retirada dos sócios não possuiu objetivo de fraudar a execução, mormente diante da ausência de provas de que, à época, tanto os sócios

quanto a pessoa jurídica se encontravam em situação de insolvência. A alteração de tal entendimento exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.683.338/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021.) (grifei).

E também:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Cinge-se a controvérsia em determinar se a venda de imóvel realizada por sócio de empresa executada, após a citação desta em ação de execução, mas antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, configura fraude à execução.

2. A fraude à execução só poderá ser reconhecida se o ato de disposição do bem for posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução que fora originariamente proposta em face da pessoa jurídica.

3. Na hipótese dos autos, ao tempo da alienação do imóvel corria demanda executiva apenas contra a empresa da qual os alienantes eram sócios, tendo a desconsideração da personalidade jurídica ocorrido mais de três anos após a venda do bem. Inviável, portanto, o reconhecimento de fraude à execução.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.391.830/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 1/12/2016.) (grifei).

Incide a Súmula n. 83/STJ, o que impede também o conhecimento do especial pelo dissídio jurisprudencial apontado.

Por fim, a alegação de violação dos arts. 344, 373, II e § 1º, do CPC e interpretação errada, pelo juízo *a quo*, das premissas equivocadas acima colocadas, depende claramente, para confirmação, de revolvimento de fatos e provas existentes nos autos.

A decisão combatida, conforme excerto anterior que deixo de transcrever para evitar redundância, analisou as provas e fatos existentes nos autos de forma detalhada e concluiu pela impossibilidade do arresto pleiteado.

Rever a conclusão do acórdão demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no

REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.874.757 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0074538-8

Número de Origem:

11107138920188260100 20240000416524 50023882420238240005 50299793920248240000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADDAE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS - SC013057

LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200

AYRA RAMON RODRIGUES - SC062795

AGRAVADO : DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026